



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 33/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 038/25

Autoria: Vereador Rodrigo de Melo Kriguer.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de videomonitoramento com gravação em *pet shops* e clínicas veterinárias do Município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Economia e Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 038/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 24, V e VI, e 225, VII, c/c o art. 30, I, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 038/25, de autoria do Vereador Rodrigo de Melo Kriguer, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de videomonitoramento com gravação em *pet shops* e clínicas veterinárias do Município de Votorantim”.

2. Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária sob exame obriga os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de *pet shops* e clínicas veterinárias do Município de Votorantim a “instalar e manter, em suas dependências, sistema de videomonitoramento nas áreas destinadas à realização dos serviços de banho, tosa e hospedagem de animais” (art. 1º), para que as imagens capturadas sejam utilizadas “exclusivamente para os fins de segurança, evidência e resolução de conflitos decorrentes da prestação dos serviços” (art. 2º), mediante solicitação formal e justificada de acesso às filmagens pelo cliente (art. 3º). Segundo a propositura, “O sistema deverá captar imagens exclusivamente das áreas de prestação de serviços, resguardando áreas de circulação, de atendimento e demais locais onde a exposição de dados pessoais de clientes e funcionários não seja indispensável” para os fins da lei (art. 1º, I) e “O armazenamento das imagens captadas não poderá exceder o período de 90 (noventa) dias, salvo se houver determinação judicial fundamentada que enseje retenção por prazo superior, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)” (art. 4º). Além disso, o art. 6º do projeto fixa penalidades, a serem aplicadas após o devido processo administrativo, a ser realizado pela Secretaria Municipal competente (art. 5º), enquanto o art. 7º concede o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da lei, para que *pet shops* e clínicas veterinárias se adéquem às exigências legais. Por fim, o art. 9º estabelece que a lei “entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

3. Assim, o caso ora analisado demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras de técnica legislativa, descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Da descrição constante do item 2 deste parecer, percebe-se que o projeto de lei sob análise versa sobre o comércio local e a proteção aos animais, temas competência do Município no que diz respeito ao interesse local, conforme preveem os arts. 24, V e VI, e 225, VII, c/c o art. 30, I, todos da Constituição Federal. Consequentemente, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica na presente propositura.
5. Com relação à iniciativa, é de se notar que o conteúdo do projeto de lei aqui tratado não está sob "reserva de administração", já que não versa sobre organização, estrutura, cargos, atribuições e regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Municipal (art. 51 da Lei Orgânica do Município de Votorantim). Por conseguinte, prevalece no caso em tela a regra geral de que a iniciativa dos projetos de lei é concorrente entre vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e cidadãos (art. 50 da Lei Orgânica). Dessa sorte, no tocante à iniciativa, a propositura objeto deste parecer também é constitucional.
6. No que pertine à técnica legislativa, a melhor técnica ensina que a cláusula de revogação e a cláusula de vigência sejam tratadas em dispositivos separados. A cláusula de revogação deve ser tratada preferencialmente antes da cláusula de vigência e deve enumerar, expressamente, as disposições legais revogadas, não sendo admitida a revogação genérica "ficam revogadas as disposições em

3



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

contrário” (art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998). A cláusula de vigência, por sua vez, deve ser o último dispositivo da norma.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto o Projeto de Lei Ordinária nº 038/25, de autoria do Vereador Rodrigo de Melo Kriguer, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de videomonitoramento com gravação em *pet shops* e clínicas veterinárias do Município de Votorantim” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 24, V e VI, e 225, VII, c/c o art. 30, I, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação da Comissão de Justiça, da Comissão de Finanças e Orçamento, da Comissão de Economia e da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 2º, 5º e 10, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 16 de maio de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica